ACÓRDÃO - AC00 - 1060/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2455/2018
PROTOCOLO	**:** 1890478
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RELATOR	**:** ANA PAULA MELO SILVA
	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 164, 3 DA CF E ART. 43 LRF – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, utilizando-se a conta para pagamento de cheques e aplicações financeiras, contraria o art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a exigência constitucional encontra-se mitigada pela jurisprudência do STF em caso de movimentação exclusiva para pagamento de folha de pessoal.
2. Verificado o descumprimento, na prestação de contas anuais de gestão, do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000 fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha verificada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017**, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista**, responsabilidade da Sra. **Ana Paula Melo Silva**, Diretora, à época, como **contas irregulares**, pelo descumprimento do art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, do art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000; pela **aplicação de multa** a Sra. **Ana Paula Melo Silva**, Diretora à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; pela **determinação** que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha

a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Ana Paula Melo Silva*, Diretora, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e recebido em 29/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 18302/2018, f. 144/154, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias STN n. 437/2012.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 20403/2019, f. 155/168, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 164):

> a) Disponibilidade de caixa depositado em instituição financeira não oficial, conforme exposto no subitem 2.2.3, violando, assim, o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).
>
> b) Divergência nos valores registrados no site da Prefeitura Municipal através do Portal da Transparência em relação aos valores apresentados no Balanço Orçamentário, conforme exposto nos subitens 2.2.3 e 2.2.6, fazendo-se necessário a adoção de medidas para que as publicações de dados referentes às prestações de contas sejam compatíveis entre si, visando com isso garantir a transparência das contas públicas, evitando desta forma o enquadramento em infrações previstas no art. 42, caput, e inciso V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho n. 46087/2019, f. 169/171, no qual relatou a análise do corpo técnico e parecer da d. Auditoria, sugerindo a intimação do jurisdicionado, em observância aos

princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Diretora à época, *Ana Paula Melo Silva*, do Prefeito *Reinaldo Miranda Benites* e do Diretor *Jerônimo Ferreira*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Despacho n. 4022/2020, f. 172/173. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 174/176[1].

1.5 – Do parecer da Auditoria:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado a Auditoria deste Tribunal de Contas que emitiu o Parecer n. 10175/2021, f. 199/205, e observou que permanece a irregularidade em relação a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 1978/2022, f. 206/209, no qual relatou a análise da Inspetoria de Controle Externo e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o entendimento da última, haja vista, a movimentação de disponibilidades de caixa em rede bancária privada (Banco Bradesco), o qual somente é autorizada, pela jurisprudência, para os casos de pagamento de servidores. Contudo, pela movimentação existente, o que se observou é que as contas eram utilizadas para arrecadação e pagamentos gerais, não se tratando apenas de pagamento aos servidores.

Observou, ainda, a ausência das notas explicativas, que são peças obrigatória, conforme MCASP.

Dessa forma, concluiu pela irregularidade das contas e multa ao gestor.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações n. 2473, 2478 e 2479/2020, de 09 de março de 2020.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Ana Paula Melo Silva,* Diretora.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Disponibilidade de caixa depositado em Instituição Financeira não oficial - O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial (Banco Bradesco) contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tendo em vista que o mesmo utilizou a conta para pagamento de cheques e aplicações financeiras. Sabendo que a exigência constitucional se encontra mitigada pela jurisprudência do STF em caso de movimentação exclusiva para pagamento de folha de pessoal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, responsabilidade da Senhora *Ana Paula Melo Silva*, Diretora, à época, como como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, do art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora **Ana Paula Melo Silva**, Diretora à época, CPF n. 436.193.711-72, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que a falha aqui verificada não se repita;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;